

TC 007.239/2011-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53); Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00); Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64); Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31); Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49); Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04); DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15); José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Conversão em TCE.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, relacionadas à execução de treze obras na cidade, custeadas com recursos próprios ou em parceria com o Governo Federal, que perfêz o montante de R\$ 979.432,79 (peças 1-4).

2. A Representação decorreu das impropriedades/irregularidades constantes do Relatório de Auditoria, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à peça 1, p. 242-269, o qual analisou os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, durante o exercício financeiro de 2006. A inspeção *in loco* se deu no período de 3 a 7/11/2008.

3. Diante da constatação de que as obras eram financiadas, majoritariamente, com recursos federais, foi proferida a decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1722/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, (peça 1, p. 283-287), encaminhando o processo para esta Corte.

HISTÓRICO

4. Na instrução à peça 60, p. 1-22, esta Unidade Técnica analisou a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e constatou que os objetos de várias das obras fiscalizadas foram contratados com empresas “fantasmas”, criadas para fraudar licitação e desviar recursos públicos.

5. Após análise das informações constantes dos autos e encontradas nas bases de dados públicas, esta Unidade Técnica apresentou as seguintes constatações:

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
construção do sistema de esgotamento sanitário	Convênio 286/2002 (Siafi 466755)	Contrato s/n com a Construtora Globo Ltda., no valor de R\$954.567,56, mediante a licitação Tomada de Preços 1/2003	essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal
abastecimento de água do sítio Jaques	Convênio 253/2004 (Siafi 523362), no valor de R\$92.782,52	Contrato 18/2005 com a Construtora Rio Negro Ltda., no valor de R\$ 93.715,35, mediante a licitação Convite 18/2005	Além dos pagamentos efetuados à Construtora Rio Negro Ltda., foram constatados outros à empresa DR Projetos e Construções Ltda., sendo que ambas fazem parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” e “Transparência”, respectivamente, deflagradas pela Polícia Federal
pavimentação e drenagem pluvial e paralelepípedos em ruas do conjunto Dr. João Úrsulo	Contrato de Repasse CR 0168459-74/2004(Siafi 511711)	-	Esse ajuste fez parte de representação, encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 – TC– 1723/2010, exarado pelo TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8
drenagem e pavimentação do conjunto Rafael Fernandes	Contrato de Repasse CR 0171511-70 (Siafi 519713)	-	Esse ajuste fez parte de representação, encaminhada a esta Corte de Contas em função da decisão contida no Acórdão AC1 – TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, cujo teor foi analisado nos autos TC 007.689/2012-8.
construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e sítio Jaques	Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), no valor de R\$142.276,00	Contrato 26/2005 com a empresa Globo Edificações Prediais Ltda., no valor de R\$146.730,52, mediante a licitação Convite 26/2005	essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada”, deflagrada pela Polícia Federal
abastecimento d'água de Santana I na zona rural	Convênio 1261/2004 (Siafi 528311) no valor de R\$80.880,00	Contrato 2/2006, com a Construtora Rio Negro Ltda., no valor de R\$81.151,02, mediante a licitação Convite 2/2006	essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Carta Marcada” deflagrada pela Polícia Federal, além da realização de despesa durante o ano de 2007 com a empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda.(não há elementos que questionem a idoneidade dessa empresa)
construção dos muros em alvenaria dos PSFs de Massangana III, Massangana I, sítio Jaques e conjunto Júlia Paiva	recursos financeiros oriundos do FUS, no montante de R\$37.904,06.	Contrato 6/2006, empresa Gema Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$37.904,06, mediante a licitação Convite 6/2006.	excesso do pagamento do montante de R\$9.944,02, dentre outras irregularidades
recuperação e ampliação de escolas municipais	Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), no valor de R\$360.498,54	não foram apresentados os contratos firmados, no entanto foram realizados diversos pagamentos a pessoas físicas e às seguintes pessoas jurídicas: Dican-Comércio e Representações	além da ocorrência de diversos pagamentos a pessoas físicas sem a precedente realização de licitação, constata-se que dentre as empresas contratadas pela PM de Cruz do Espírito Santo, duas delas, a Campina Representações e

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
		Ltda.; Campina Representações e Comércio Ltda., LC Construções e Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda.	Comércio Ltda. e a Construtora Rio Negro Ltda., fazem parte do rol de firmas “fantasmas”, elencadas nas operações “I Licitação” e “Carta Marcada”, respectivamente, deflagradas pela Polícia Federal.

6. Em face dos indícios de que as obras de grande parte dos ajustes aqui analisados foram executadas por sociedades de fachada, esta Corte de Contas promoveu diligências, com vistas a buscar elementos que demonstrassem terem sido essas empresas as reais executoras dos serviços contratados (peças 62-77).

7. Em atendimento à solicitação deste Tribunal, o Banco do Brasil encaminhou a documentação à peça 86, p. 1-113, composta pelas cópias dos extratos bancários das contas correntes de titularidade da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, vinculadas aos Convênios 286/2002 (Siafi 466755), 253/2004 (Siafi 523362), 4599/2004 (Siafi 519030), 1261/2004 (Siafi 528311) e 833033/2004 (Siafi 518220).

8. O Fundo Nacional de Educação (FNDE) atendeu à diligência objeto do Ofício 189/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (peça 69), mediante encaminhamento da documentação às peças 93, 94, 95 e 96, posteriormente complementada pelos documentos às peças 101, 102, 103 e 104, composta por informações relativas ao Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), para recuperação e ampliação de escolas municipais.

9. Em atendimento ao Ofício 191/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (peça 71), que solicitava as notas fiscais emitidas pela empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97) à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, nos exercícios de 2003 a 2005, a Secretaria de Estado da Receita, mediante o Ofício 141/13 – SER, de 20/2/2014, declarou que a referida empresa foi inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba, com a razão social de Campina Ferragens e Ferramentas Ltda., com o mesmo CNPJ (01.999.808/0001-97) e com o mesmo nome fantasia de “O Armazém”, constante do referido Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ademais, foi informado que essa firma se encontra na condição de “inativo”, decorrente do cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PB, desde 26/6/2009, e que, em consulta ao Módulo Declaração, do Sistema ATF, constatou-se não existir nenhuma Guia de Informação Mensal (GIM), apresentada pela citada empresa, nem GIM de terceiros, referentes a operações com a mesma em nenhum dos períodos das notas fiscais solicitadas (peça 97, p. 1-4).

10. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) respondeu à diligência objeto do Ofício 188/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (peça 68, p. 1-3), reiterado pelo Ofício 659/2014-TCU/Secex-PB, de 9/4/2014 (peça 111, p. 1-3), por meio do envio do Ofício 374/2014/SECON/GAB/SUEST/PB, de 25/4/2014 (peça 116, p. 1), apresentando a documentação às peças 116, 117 e 118, contendo informações acerca da execução dos Convênios 286/2002 (Siafi 466755), 253/2004 (Siafi 523362) e 1261/2004 (Siafi 528311).

11. A Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB não atendeu à diligência objeto do Ofício 182/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (peça 62, p. 1-5), reiterado pelos Ofícios 658/2014-TCU/Secex-PB, de 9/4/2014 (peça 110, p. 1-5), e 1155/2014-TCU/Secex-PB, de 22/7/2014 (peça 124, p. 1-5), os quais solicitavam toda documentação relativa à execução dos Convênios 286/2002 (Siafi 466755), 253/2004 (Siafi 523362), 4599/2004 (Siafi 519030), 1261/2004 (Siafi 528311), e do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), tais como: cópia do termo de convênio e plano de trabalho assinados, assim como de eventuais termos aditivos firmados, cópia dos processos licitatórios que resultaram na contratação da mão de obra necessária para execução da obra, cópia dos contratos firmados e seus aditivos, comprovante de matrícula CEI das obras, ARTs/CREA do (s) responsável

(is) pela execução da obra, cópia dos boletins de medição, cópias dos comprovantes de recolhimento de encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados vinculados que foram apropriados/alocados aos referidos serviços (GFIP/GRPS), e cópia das prestações de contas parcial e final dos convênios e do termo de recebimento final das obras, entre outros.

12. Os envelopes contendo os Ofícios 183 (peça 63; AR à peça 98), 184 (peça 64; AR à peça 100), 185 (peça 65; AR à peça 78) e 186/2014-TCU/SECEX-PB (peça 66; AR à peça 99), endereçados às empresas: Construtora Globo Ltda., Construtora Rio Negro Ltda., D.R. Projetos e Construções e Globo Edificações Prediais Ltda., retornaram com a informação de “mudou-se”, “mudou-se”, “mudou-se” e “desconhecido”, respectivamente. Desse modo, considerando que, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para as referidas entidades empresariais (peças 105, 106, 107 e 108), bem como já foi realizada comunicação aos respectivos sócios de fato, conforme peças 72, 73, 74, 75 e 76 (AR às peças 79, 82, 85, 90 e 91), entendeu-se não ser mais cabível a tentativa de diligenciar as referidas empresas.

13. O Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da Campina Representações e Comércio Ltda., foi comunicado acerca da diligência efetuada à referida empresa, por meio do Ofício 197/2014-TCU/Secex-PB, de 23/1/2014, à peça 77, p. 1, e apresentou resposta por intermédio do expediente, datado de 8/2/2014 (peça 87).

14. Na Instrução à peça 135, p. 1-25, esta Unidade Técnica analisou toda a documentação enviada, em resposta às várias diligências efetuadas anteriormente por esta Corte de Contas, a fim de sanar as lacunas de informação identificadas na análise preliminar deste processo.

15. Entendeu-se que os elementos disponíveis para análise já ensejariam a conversão dos autos em tomada de contas especial, em atenção à norma do art. 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992, e, paralelamente, a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades de “fachada”, para citar seus sócios de fatos, solidariamente com o ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos dos ajustes em análise.

16. Contudo, em análise mais aprofundada, observou-se que ainda não se dispunha de elementos suficientes para quantificar o débito atribuído às empresas envolvidas nas irregularidades, uma vez que, a Funasa, em resposta ao Ofício 188/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (peça 68, p. 1-3), não encaminhou as prestações de contas dos ajustes, com as respectivas relações dos pagamentos efetuados aos fornecedores, a fim de que tais pagamentos pudessem ser confrontados com os extratos bancários das contas vinculadas aos convênios, os quais foram encaminhados pelo Banco do Brasil.

17. Ademais, da análise dos extratos bancários das contas vinculadas aos convênios analisados, foi possível verificar a existência de vários pagamentos, além daqueles verificados no Sistema Sagres do TCE/PB, não sendo possível precisar se as destinatárias desses pagamentos foram as empresas “fantasmas”, que supostamente teriam executado as obras conveniadas.

18. Desse modo, visando a sanar essa lacuna de informação, necessária para quantificar com exatidão o valor do débito atribuído às sociedades de “fachada” e seus sócios de fato, entendeu-se necessário reiterar a diligência realizada por meio do Ofício 188/2014-TCU/Secex-PB, de 22/1/2014 (peça 68, p. 1-3), à Funasa, para que encaminhasse as prestações de contas parciais e finais relativas aos Convênios 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 466755), e toda a documentação relativa ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), composta por: cópia do termo de convênio e Plano de Trabalho (assinado pelas partes), assim como eventuais aditivos realizados; relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento do ajuste; prestações de contas parciais e final e suas análises; e cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93.

19. Paralelamente, julgou-se pertinente a realização de nova diligência ao Banco do Brasil, Agência Santa Rita/PB- 1268-8, para que enviasse cópia, frente e verso, de todos os cheques emitidos, desde a abertura até o encerramento, das seguintes contas correntes: Conta nº 21.574-0, vinculada ao Convênio 833033/2004 (Siafi 518220); Conta nº 23.264-5, vinculada ao Convênio 253/2004 (Siafi 523362); Conta nº 24.019-2, vinculada ao Convênio 1261/2004 (Siafi 528311); Conta nº 17.052-6, vinculada ao Convênio 286/2002 (Siafi 466755); e Conta nº 21.564-3, vinculada ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030).

20. Desse modo, foram encaminhados os Ofícios 1648 (peça 137) e 1649/2014-TCU/Secex-PB (peça 138), ambos de 16/10/2014, para que a Funasa e o Banco do Brasil, respectivamente, encaminhassem a documentação necessária para saneamento dos autos.

21. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) apresentou a documentação às peças 143 à 156, contendo informações complementares acerca da execução dos Convênios 286/2002 (Siafi 466755), 253/2004 (Siafi 523362) e 1261/2004 (Siafi 528311). Com relação ao Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), a Funasa informou que o mesmo foi celebrado com o Fundo Nacional de Saúde.

22. O Banco do Brasil, em um primeiro momento, não atendeu à diligência, contudo, após o encaminhamento dos autos ao Ministro Relator, apresentou os documentos requeridos no Ofício 1649/2014-TCU (peças 191 e 192).

23. Em virtude dos novos documentos trazidos aos autos, o Exmo. Ministro Relator proferiu Despacho (peça 194) determinando a análise e manifestação sobre o conteúdo trazido pelo Banco do Brasil S.A, realizada a seguir.

EXAME TÉCNICO

24. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1649/2014-TCU (peça 138), o Banco do Brasil apresentou os documentos constantes das peças 191 e 192.

25. Os documentos trazidos aos autos são microfilmes de cheques emitidos em contas vinculadas aos convênios 833033/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 466755) e 4599/2004 (Siafi 519030).

26. Analisando-os, percebe-se que estes não têm o condão de alterar a proposta de mérito anteriormente encaminhada, descritas nas peças 187 e 188, uma vez que os microfilmes apenas trouxeram maiores evidências dos débitos a serem imputados, corroborando o já detectado pela Unidade Técnica quando da análise dos extratos bancários e dos demais documentos constantes dos autos.

27. A grande maioria dos cheques emitidos tem como beneficiária a própria Prefeitura de Cruz do Espírito Santo (peça 192), havendo também cheques direcionados às empresas, que já estão elencados na instrução anterior, feita com base nos extratos bancários.

CONCLUSÃO

28. Dessa forma, haja vista que os novos documentos apenas robustecem as irregularidades detectadas por este Tribunal, ratifica-se a proposta feita na instrução de peça 187, replicada a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

29.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

29.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97), a fim de responsabilizar seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva

(CPF 113.826.864-04), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220);

29.3. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), a fim de responsabilizar seu sócio administrador, Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), e seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos dos Convênios 833033/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362) e 1261/2004 (Siafi 528311);

29.4. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), a fim de responsabilizar seu sócio administrador, Sr. Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), e seu sócio de fato, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362);

29.5. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64), a fim de responsabilizar seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 286/2002 (Siafi 466755);

29.6. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31), a fim de responsabilizar sua sócia de direito, Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), bem como seu sócio de fato, Sr. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030);

29.7. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 165): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Evidências:

- a) A empresa Campina Representações e Comércio Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 6ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na operação “I-Licitação” (peça 131, p. 1-55). A empresa pertence ao grupo liderado pelo Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).
- b) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 132);
- c) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos o montante de R\$ 446.073,54 (peça 47), durante aquele ano;
- d) em 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (peça 2, p. 161-170), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (peça 46), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 166): R. Otília P. da Cunha, 830 – Santo Antônio – Campina Grande/PB – CEP 58103253

Ato impugnado responsável 2: utilizou empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto do contrato, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Evidências:

- a) A empresa Campina Representações e Comércio Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 6ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação” (peça 131, p. 1-55). A empresa pertence ao grupo liderado pelo Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

- b) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 132);
- c) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R\$ 446.073,54 (peça 47), durante este exercício (2005);
- d) em 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (peça 2, p. 161-170), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (peça 46), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
30/9/2005	850005	25.138,80
21/11/2005	850018	9.552,00
23/11/2005	850017	9.891,00

c) **Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014:** R\$ 71.939,30 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 179).

d) **Cofre credor:** FNDE.

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

Endereço(s):

Opção 1- (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 165): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Evidências:

a) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 129, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15), sendo que para

o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16);

c) a despeito de a pesquisa na RAIS informar tratar-se de “CNPJ ou CEI inexistente” no ano de 2006, essa empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse ano, que gerou um faturamento de R\$ 701.437,52 (peça 38).

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), sócio de fato da contratada.

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 167): Rua José de Oliveira Curchatuz, 15, apt. 900-F, Bessa – João Pessoa/PB – CEP 58.036-130

Nome Responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 169) Rua Ascendino Cardoso de Araújo, 196, José Américo – João Pessoa/PB – CEP 58074040

Nome Responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), contratada para executar o objeto conveniado.

Endereço(s) responsável 4:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 168) Rua da Misericórdia, 77, 1º Andar, Sala 5, Centro – Goiana/PE – CEP 55.900-000

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Evidências: as mesmas acima listadas.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) **Quantificação do débito solidário:**

Data	Valor (R\$)	Destinatário
8/2/2006	21.792,89	Construtora Rio Negro Ltda.

c) **Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014:** R\$ 34.428,41 (Demonstrativo à peça 180).

d) **Cofre credor:** FNDE

Citação 3 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos Responsáveis solidários**

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 165): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Evidências:

a) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 129, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16);

c) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20).

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 167): Rua José de Oliveira Curchatuz, 15, apt. 900-F, Bessa – João Pessoa/PB – CEP 58.036-130

Nome Responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 169) Rua Ascendino Cardoso de Araújo, 196, José Américo – João Pessoa/PB – CEP 58074040

Nome Responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00)

Endereço(s) responsável 4:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 168) Rua da Misericórdia, 77, 1º Andar, Sala 5, Centro – Goiana/PE – CEP 55.900-000

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Evidências: as mesmas acima listadas.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Rio Negro Ltda.	850001	17/8/2005	22.750,50
Construtora Rio Negro Ltda.	850002	18/10/2005	12.820,00
Construtora Rio Negro Ltda.	850003	2/1/2006	30.806,00

c) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 106.620,71 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 181).

d) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

Citação 4 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 165): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Evidências:

- a) cópia de parte do Procedimento Administrativo 1.24.000.000225/2009-15 (peça 137, p. 1-49), instaurado no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, com o fim de acompanhar as investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial 411/2009 da “Operação Transparência” (peça 138, p. 1-9), o qual demonstra que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira (“Deda”), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos;
- b) no Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009 –SR/DPF/PB (peça 161, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (peça 161, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências;
- c) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatado que, no ano de 2007, quando foi realizado o pagamento no valor de R\$ 26.078,96 à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), inexistia cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362);
- a) em 30/4/2010, a Receita Federal inabilitou a empresa por inexistência de fato (peça 170).

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 171): R. Chico Xavier, 301 – Bairro das Indústrias – João Pessoa/PB – CEP 58.083-240

Nome Responsável 3: Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 172): R. 1º de Maio, 500 – Jaguaribe – João Pessoa/PB – CEP 58.015-430

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Evidências: as mesmas citadas acima.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
DR Projetos e Construções Ltda.	850004	14/6/2007	12.079,45
DR Projetos e Construções Ltda.	850005	16/8/2007	11.655,55
DR Projetos e Construções Ltda.	850006	29/10/2007	2.343,96

c) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R\$ 39.342,13 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 182).

d) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde

Citação 5 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 165): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Evidências:

a) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 129, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

b) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15), sendo que para

o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16);

c) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), o que gerou um faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20).

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 167): Rua José de Oliveira Curchatuz, 15, apt. 900-F, Bessa – João Pessoa/PB – CEP 58.036-130

Nome Responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 169) Rua Ascendino Cardoso de Araújo, 196, José Américo – João Pessoa/PB – CEP 58074040

Nome Responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00)

Endereço(s) responsável 4:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 168) Rua da Misericórdia, 77, 1º Andar, Sala 5, Centro – Goiana/PE – CEP 55.900-000.

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Evidências: as mesmas acima listadas.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) **Quantificação do débito solidário:**

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850001	27/1/2006	29.680,00
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850002	14/3/2006	30.820,00

c) **Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014:** R\$ 95.656,27 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 183).

d) **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

Citação 6 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos Responsáveis solidários**

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 165): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Evidências:

a) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 129, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Globo Ltda.;

b) em 2003, a empresa registrou 14 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (peça 5);

c) em 2004, registrou 9 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (peça 6);

d) em 2005, não foram registrados vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (peça 7);

e) em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 8).

f) em que pese a inexistência de CEI vinculado a obras nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, verificou-se que a Construtora Globo Ltda. manteve relações contratuais com diversas outras prefeituras nesse período (2003 a 2006), o que gerou um faturamento de R\$ 2.326.058,97 (peça 12), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 167): Rua José de Oliveira Curchatuz, 15, apt. 900-F, Bessa – João Pessoa/PB – CEP 58.036-130

Nome Responsável 3: Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 173) Rua Dr. Pedro Velho, 19, Sala 3, Centro – Canguaretama/RN – CEP 59.190-000

Ato impugnado responsável 2: usar empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Ato impugnado responsável 3: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Evidências: as mesmas acima listadas.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850027	3/4/2003	122.342,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850028	1/7/2003	98.231,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850082	5/8/2003	77.480,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850084	22/9/2003	60.191,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850083	24/10/2003	18.056,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850104	11/11/2003	30.952,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850105	11/12/2003	38.000,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850106	23/12/2003	15.000,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850107	30/12/2003	78.079,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850108	6/4/2004	148.541,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850110	6/5/2004	69.358,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850112	14/9/2004	5.298,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850121	4/4/2005	9.150,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850124	25/9/2005	130.644,15
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850122	29/12/2005	13.600,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850123	4/1/2006	33.814,91

c) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 1.691.020,49 (Demonstrativo às p. 1-5, peça 184).

d) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 7 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 165): Av. Rio Grande do Sul, 1229 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58.036-160

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Evidências:

- a) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 129, p. 1-49) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31);
- b) em 2005, a empresa não registrou vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado (peça 28);
- c) em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 8).

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Endereço(s) responsável 2:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 167): Rua José de Oliveira Curchatuz, 15, apt. 900-F, Bessa – João Pessoa/PB – CEP 58.036-130

Nome Responsável 3: Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68)

Endereço(s) responsável 3:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 177) Rua Moroquinha Ramos, 129, Torre – João Pessoa/PB – CEP 58.040-270

Nome Responsável 4: Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31)

Endereço(s) responsável 4:

Opção 1 (Obtido nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, peça 176) Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 855, Sala 1, Alecrim – Natal/RN – CEP 59.030-350.

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Evidências: as mesmas acima listadas.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Documento	Data	Valor (R\$)
Cheque 850001	2/12/2005	54.477,90
Cheque 850003	4/1/2006	63.715,00
Cheque 850004	20/1/2006	1.600,00
Cheque 850006	3/2/2006	14.563,10

c) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 213.683,84 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 185).

d) Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

29.8. cientificar ao Ministro de Estado da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, a deliberação que vier a ser adotada;

29.9. aplicar ao Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

29.10. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

29.11. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

SECEX-PB, em 28 de maio de 2015.



(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8